Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

REVISÃO CRIMINAL Nº 0095206-65.2025.8.19.0000

Ação originária nº: 0058753-86.2017.8.19.0021

Requerente: Jonas Severino dos Santos

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Relatora: Desembargadora Simone de Araujo Rolim

Ementa. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA, CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA (ARTIGO 157, §2º, INCISOS I, II E V, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA POR ACÓRDÃO DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, QUE TÃO SOMENTE REDUZIU A REPRIMENDA PENAL. REVISÃO CRIMINAL QUE NÃO SE PRESTA A REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO REVISIONAL.

I. CASO EM EXAME

1. *A ação:* A presente ação de Revisão Criminal é proposta por **JONAS SEVERINO DOS SANTOS**, com fulcro no artigo 621, inciso I, c/c artigo 626, *caput*, ambos do Código de Processo Penal, em face do acórdão proferido pela Egrégia Segunda Câmara Criminal, que, por sua vez, manteve a condenação imposta na Sentença do Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias, no processo original nº 0058753-86.2017.8.19.0021, pela prática do crime de roubo triplamente majorado, previsto no artigo 157, §2º, incisos I, II e V, do Código Penal, à pena definitiva de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
SIMONE DE ARAUJO ROLIM:20067 Assinado em 17/03/2026 18:04:30
Local: GAB. DES. SIMONE DE ARAUJO ROLIM

reclusão e 15 (quinze) dias-multa, em regime inicial fechado, com trânsito em julgado ocorrido em 12/11/2020.

2. *Fato Relevante:* A Defesa alega, em suma, que a condenação se lastreou em reconhecimento fotográfico e pessoal falho, sem a observância das formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal, e sem a corroboração por provas absolutamente independentes, configurando, no seu entender, erro judiciário manifestamente contrário ao texto expresso de lei e à evidência dos autos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. As questões postas em discussão cingem-se à análise da existência de vício insanável no procedimento probatório (reconhecimento) que fundamentou a condenação, e se a decisão condenatória transitada em julgado é **manifestamente contrária a texto expresso de lei penal ou à evidência dos autos**, conforme exigido pelo artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A natureza jurídica da Revisão Criminal, em decorrência da proteção conferida à coisa julgada, garantia fundamental prevista no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, exige a demonstração de **erro judiciário evidente e manifesto** para a sua rescisão, não se prestando este instrumento a servir como nova Apelação para o mero reexame de fatos e provas amplamente debatidos e valorados nas instâncias ordinárias.

5. O **pedido** revisional na hipótese **está fundado na tese de nulidade do reconhecimento realizado tanto em sede policial, quanto em Juízo**, em face da alegada inobservância ao rito prescrito nos artigos 226 e 228 do Código de Processo Penal.

6. O requerente sustenta a tese de *violência processual sistêmica*, baseada nas 24 (vinte e quatro) absolvições do requerente em outros processos, **o que, embora seja um dado informativo relevante, não descaracteriza a prova produzida *neste processo específico*** e não se presta a demonstrar que a condenação objeto da presente Revisão Criminal é contrária à evidência dos autos.

7. A autoria delitiva, especialmente o reconhecimento do réu, foi *amplamente debatida* tanto na Sentença condenatória quanto no Acórdão que a confirmou. Na fase investigatória, ambas as vítimas, **YURI DE ALMEIDA MORAES** e **RAPHAEL DA ROSA SANTOS**, realizaram o reconhecimento fotográfico do ora requerente **JONAS SEVERINO DOS SANTOS** como um dos autores do roubo de carga. **Acrescente-se que a vítima** Raphael em seu depoimento em juízo, sob o crivo das garantias constitucionais, expressamente afirmou que, em sede policial, no mesmo dia dos fatos, o agente responsável pelo reconhecimento lhe apresentou **"diversos álbuns" "mostrou muitos"** até que, dentre as fotografias apresentadas pôde identificar o requerente.

8. Pontue-se que ambas as vítimas, em depoimento judicial, indicaram o Jonas como sendo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

a pessoa a quem coube a conduta delituosa de **dirigir a Kombi** utilizada na interceptação e **tomar conta das vítimas** durante a **restrição de liberdade**, a qual perdurou por cerca de **uma hora e meia**, o que deixa claro que **as mesmas tiveram contato suficiente com o requerente de maneira a estarem em condições de reconhecê-lo com segurança** em sede policial, por fotografia, e em juízo pessoalmente.

9. No curso da instrução criminal, sob a égide do contraditório e da ampla defesa, a vítima **YURI DE ALMEIDA MORAES**, motorista do caminhão roubado, **confirmou em Juízo** o reconhecimento do réu, ratificando integralmente a conduta atribuída ao mesmo na dinâmica delitiva, sendo o **reconhecimento pessoal** realizado na sala de audiências, **com o acusado postado ao lado de outros indivíduos com características semelhantes**. Tal prova, colhida sob as garantias processuais, aliada ao reconhecimento anterior realizado em sede policial e aos demais elementos de prova nos autos, foi **suficiente para embasar o decreto condenatório.**

10. A suposta fragilidade do reconhecimento policial ou a dificuldade de uma das vítimas em ratificá-lo em Juízo, foi matéria **expressamente analisada e superada pelas instâncias ordinárias**, que consideraram o lapso temporal (transcorrido entre os fatos e a AIJ) e a ratificação inequívoca da outra vítima, que se mostrou firme em seu depoimento judicial.

11. Repise-se que, no tocante à alegação de *violência processual sistêmica*, é imperioso registrar que a análise da Revisão Criminal se restringe ao **processo e à condenação ora atacada**. O fato de o requerente ter sido absolvido em outras 24 (vinte e quatro) ações penais demonstra que o sistema de justiça penal funcionou corretamente nesses casos, aplicando-se o princípio *in dubio pro reo* quando o conjunto probatório se mostrou frágil, o que **não ocorreu** na ação penal sob análise, em que o Juízo *a quo* e este Tribunal, em sede de Apelação, firmaram o convencimento acerca da autoria e da materialidade.

12. As alegações defensivas não demonstraram a ocorrência de quaisquer das hipóteses taxativamente previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal, mas sim a mera **irresignação com a valoração da prova** já realizada e confirmada pelo Acórdão transitado em julgado, o que é inadmissível na estreita via da Revisão Criminal.

IV. DISPOSITIVO

13 Revisão Criminal **IMPROCEDENTE.**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
68
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos de Revisão Criminal nº **0095206-65.2025.8.19.0000**, em que é requerente **Jonas Severino dos Santos**, **ACORDAM** os Desembargadores que integram o **Quarto Grupo de Câmaras Criminais** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **JULGAR IMPROCEDENTE** a Revisão Criminal, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargadora ***Simone de Araujo Rolim***
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
69
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de Revisão Criminal proposta por **JONAS SEVERINO DOS SANTOS**, com fulcro no artigo 621, inciso I, c/c artigo 626, *caput*, ambos do Código de Processo Penal, referente ao processo nº 0058753-86.2017.8.19.0021, em face do acórdão proferido pela Egrégia Segunda Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, que, ao julgar o Recurso de Apelação (Anexo 1, id. 187), confirmou a Sentença do Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias, no processo original nº 0058753-86.2017.8.19.0021, que o condenou pela prática do crime de **roubo triplamente majorado**, previsto no artigo 157, §2º, incisos I, II e V, do Código Penal.

Em Sentença proferida pelo Juízo de primeira instância a pretensão punitiva foi julgada procedente (Anexo 1, id. 160) para condenar o requerente à pena de 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão, e 16 (dezesseis) dias-multa, em regime inicial fechado.

A Defesa interpôs Apelação, pugnando, dentre outras teses, pela absolvição por fragilidade probatória.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A Segunda Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, em Sessão de Julgamento realizada em 22/09/2020, negou o pleito de absolvição, mas deu parcial provimento ao recurso apenas para **reduzir a pena** para **06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão** e **15 (quinze) dias-multa**, mantido o regime fechado, com trânsito em julgado para a Defesa em 12/11/2020. (Acórdão do Anexo 1, id.187)

Na Inicial da Revisão Criminal (id. 02), a Defesa Técnica sustenta, em apertada síntese, que a condenação se deu por *violência processual sistêmica*, uma vez que o réu respondeu a 28 (vinte e oito) processos criminais na comarca, sendo absolvido em 24 (vinte e quatro) deles em razão da **falha no reconhecimento pessoal e fotográfico**, tendo as condenações transitadas em julgado se baseado exclusivamente em **reconhecimentos espúrios** em sede policial e judicial, em **flagrante inobservância** aos ditames dos artigos 226 e 228 do Código de Processo Penal. Alega que a condenação é manifestamente contrária ao texto expresso de lei penal e à evidência dos autos, porquanto a prova de autoria seria *dependente da memória* e teria sido contaminada pelo sugestionamento na fase policial. Em vista disso, requer a rescisão da condenação e a **absolvição** do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
71
Carimbado Eletronicamente

requerente, com fulcro no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

Decisão concedendo gratuidade de justiça ao ora requerente. (id. 30).

Trânsito em Julgado em id. 475, dos autos do processo originário.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra de Georgea Marcovecchio Guerra manifestou-se pela **improcedência** do pedido revisional (Id. 34).

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
72
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Trata-se de Revisão Criminal proposta por **JONAS SEVERINO DOS SANTOS**, com fulcro no artigo 621, inciso I, c/c artigo 626, *caput*, ambos do Código de Processo Penal, objetivando a rescisão do acórdão proferido pela Egrégia Segunda Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, que, ao julgar o Recurso de Apelação (Anexo 1, id. 187), confirmou a Sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias, no processo original nº 0058753-86.2017.8.19.0021, que o condenou pela prática do crime de **roubo triplamente majorado**, previsto no artigo 157, §2º, incisos I, II e V, do Código Penal.

A Revisão Criminal, consoante o disposto no artigo 621 do Código de Processo Penal, tem cabimento apenas em hipóteses taxativamente previstas, sendo inadmissível a sua utilização como **nova Apelação** para o simples reexame de fatos e provas que já foram alvo de profundo debate e valoração nas instâncias ordinárias e que resultaram em um juízo de convicção.

A decisão condenatória protegida pelo manto da coisa julgada, garantia constitucional fundamental, só

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

pode ser desconstituída diante de um **erro judiciário patente**, o que, no caso em comento, não se verifica, na medida em que a condenação encontra respaldo em provas colhidas sob o crivo do contraditório.

A Defesa funda o seu pleito na alegada nulidade do reconhecimento, em face da suposta ofensa aos artigos 226 e 228 do Código de Processo Penal, argumentando que a condenação se lastreou em prova nula e não corroborada por elementos independentes.

Não assiste razão à defesa.

O requerente foi denunciado, em conjunto com Jefferson de Almeida Silva e Lucas Ribeiro da Silva pela prática do crime descrito no **art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal**, tendo como vítimas Yuri de Almeida Moraes e Raphael da Rosa Santos, em razão dos seguintes fatos (Anexo 1, id.):

> "No dia10 de agosto de 2017, por volta das 06h e 20min, na Rodovia Washington 'Luiz, logo após o viaduto do Jornal "O Globo", os **denunciados,** com vontade livre e consciente, agindo em comunhão de ações e desígnios entre si, mediante grave ameaça perpetrada pelo uso de armas de fogo, subtraíram para si ou para outrem a carga transportada pelo

motorista YURI DE ALMEIDA MORAES e seu ajudante RAPHAEL DA ROSA SANTOS, no veículo modelo Iveco Daily, de cor branca e placa LLY 5701, de propriedade da empresa PROBELLE PROF.

O caminhão conduzido por YURI foi interceptado por uma VW Kombi, de cor branca e placa não anotada, quando desceu o primeiro denunciado **JEFFERSON,** armado e anunciando o assalto, momento em que já entrou na cabine do caminhão, determinando que seguissem até o próximo viaduto e logo entrasse em uma rua. Em seguida, ordenou que entrassem na VW Kombi, sendo encaminhados para uma localidade próxima de um cemitério, aguardando por cerca de um hora e meia o retorno do seu caminhão, já sem as mercadorias. O segundo denunciado, **LUCAS RIBEIRO,** foi o responsável por dirigir o caminhão Iveco, enquanto o terceiro denunciado, **JONAS SEVERINO,** conduzia a VW Kombi e tomava conta das vítimas, até o retorno do caminhão vazio, quando as mesmas foram liberadas.

Em sede policial, o motorista e o ajudante não hesitaram em reconhecer por foto os denunciados, discriminando com detalhes suas condutas.

A carga subtraída consistia em produtos cosméticos, estando avaliada em cerca de R$ 40.000 (quarenta mil reais), conforme informação de fls. 04 e 36/52. (...)"

Inicialmente, cumpre destacar que o instituto do reconhecimento de pessoas e objetos configura-se como um meio de prova pessoal, por intermédio do qual um indivíduo identifica determinada pessoa ou coisa que lhe é apresentada, relacionando-a com figura ou objeto anteriormente visualizado ou conhecido, no bojo de ato processual realizado perante autoridade policial ou judicial, conforme rito legalmente estabelecido.

O procedimento relativo ao reconhecimento de pessoas encontra-se normatizado no artigo 226, incisos I a IV do Código de Processo Penal, dispositivo no qual o legislador traçou as diretrizes formais que devem ser observadas na condução do referido ato.

Dispõe o seguinte:

> "Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:
>
> I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;
>
> **II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
76
Carimbado Eletronicamente

> **com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;**
>
> III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;
>
> **IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.**
>
> Parágrafo único. O disposto no nº III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento".

Nesse contexto, a legislação impõe que aquele incumbido da realização do reconhecimento deve, previamente, oferecer descrição detalhada da pessoa que pretende identificar, **devendo a pessoa a ser reconhecida ser colocada em alinhamento com outras de aspecto físico semelhante, sempre que possível, de modo a evitar indução ou direcionamento**. Compete à autoridade responsável pela condução do ato assegurar que o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

reconhecimento seja efetuado de forma livre, sem qualquer tipo de coação ou influência externa, devendo, ao final, o procedimento ser formalizado em auto pormenorizado.

Com efeito, as formalidades previstas no artigo 226 e incisos do CPP são garantias mínimas para aqueles que estão submetidos à condição de indiciado ou acusado, de maneira que a sua não observância tem o condão de violar o devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal) e nulificar de forma absoluta o ato.

Ressalte-se, ainda, que, em princípio, a inobservância das exigências legais na fase inquisitorial pode contaminar eventual reconhecimento a ser realizado em sede judicial, na medida em que a origem viciada do ato pode vir a comprometer a idoneidade da prova, mantendo-se íntegra a sua invalidade no curso do processo penal.

A Defesa sustenta "*que a autoria em sede de inquisitiva foi amparada exclusivamente em reconhecimento fotográfico do requerente pelas vítimas, sendo certo que os termos de declaração das vítimas são IDÊNTICOS, bem como não constam qualquer descrição física dos perpetradores do delito (anexo 04); (...)* ***que todos os procedimentos de reconhecimento, formalizados em "auto de reconhecimento de objeto", carecem da observância às***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

formalidades mínimas exigidas pelo artigo 226 do Código de Processo Penal. *O documento, que utiliza um formulário genérico destinado ao reconhecimento de objetos, e não de pessoas, limita-se a afirmar que a vítima reconhece Jonas como o autor do fato (anexo 05)".*

Nesse sentido, a jurisprudência mais recente do Eg. **Superior Tribunal de Justiça** no julgamento do **Tema Repetitivo 1.258**, no REsp n. 1.953.602/SP, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de 30/6/2025, se alinhou no sentido de que "*o regramento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal é de observância obrigatória, tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia".*

Registre-se que, por ocasião do julgamento do **Tema Repetitivo 1.258**, o STJ adotou o entendimento de que:

"1 - As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia.

2 - Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições.

3 - O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP.

> 4 - Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.
> 5 - Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos.
> 6 - Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente".

In casu, as vítimas Raphael e Yuri compareceram na distrital em 10/08/2017, mesma data dos fatos, para registrar a ocorrência (id. 203).

Aduz a defesa que a vítima Yuri formalizou o reconhecimento via "auto de reconhecimento de objeto" às 12:18, 12:20 e 12:22, respectivamente, dos nacionais Jefferson de Almeida Silva, Lucas Ribeiro da Silva e Jonas Severino dos Santos.

No tocante à vítima Raphael, alega a Defesa que formalizou o reconhecimento via "auto de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

reconhecimento de objeto" às 12:24, 12:25 e 12:27, respectivamente, dos nacionais Jefferson de Almeida Silva, Lucas Ribeiro da Silva e Jonas Severino dos Santos.

Muito embora a defesa sustente que *"a reprodução em massa dos termos do inquérito é corroborada pelo curto espaço de tempo entre os reconhecimentos dos supostos perpetradores do delito, os quais têm intervalos entre si de 02 (dois) minutos e até de 01 (um) minuto,* é certo que dos depoimentos das vítimas, prestados anteriormente à lavratura dos autos de reconhecimento e com intervalo de tempo considerável entre eles, constou os reconhecimentos fotográficos positivados dos roubadores. Vejamos:

Conforme Termo de declaração do id. 208, **às 11h22**, a vítima YURI DE ALMEIDA MORAES prestou suas declarações **em sede policial**, oportunidade em que mencionou que consultou o álbum de fotos e **reconheceu** o acusado JONAS e corréus Jefferson e Lucas, individualizando suas condutas, incluindo a de Jonas como sendo a pessoa que dirigiu a kombi e depois ficou tomando conta do declarante, senão vejamos:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
82
Carimbado Eletronicamente

TERMO DE DECLARAÇÃO

Controle Int.: 106660-1059/2017 **Procedimento: 059-09614/2017**

Data: 10/08/2017 às 11:22

Nome: YURI DE ALMEIDA MORAES (Vítima)

Outrossim, a vítima RAPHAEL DA ROSA SANTOS, prestou suas declarações, **em sede policial, às 12h,** ocasião em que também mencionou que consultou o álbum de fotos e efetivou o **reconhecimento** do acusado JONAS e dos corréus Jefferson e Lucas, individualizando suas condutas, incluindo a de Jonas como sendo a pessoa que dirigiu a kombi e depois ficou tomando conta do declarante, senão vejamos:

TERMO DE DECLARAÇÃO

Controle Int.: 106744-1059/2017 **Procedimento: 059-09614/2017**

Data: 10/08/2017 às 12:00

Nome: RAPHAEL DA ROSA SANTOS (Vítima)

O artigo 228 do CPP estabelece que caso sejam muitas pessoas a realizarem o reconhecimento, tais procedimentos devem ser realizados em separado, sem que seja possibilitada a comunicação entre elas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Sendo assim, o fato de os autos de reconhecimento dos supostos perpetradores do delito terem intervalos entre si de 02 (dois) minutos ou de 01 (um) minuto, por si só, não são capazes de desnaturar o ato, considerando o intervalo de quase quarenta minutos entre os depoimentos das vítimas onde constou inicialmente os atos de reconhecimento, motivo pelo qual rechaço a alegação de violação ao artigo 228 do CPP.

As vítimas **YURI DE ALMEIDA MORAES** (motorista) e **RAPHAEL DA ROSA SANTOS** (ajudante) foram ouvidas em Audiência de Instrução e Julgamento no dia 27/02/2019 (Anexo 01, id. 145), tendo ambas, no ato, participado do **reconhecimento pessoal** na sala de audiências.

Neste ponto, é crucial destacar o teor do depoimento da vítima **YURI DE ALMEIDA MORAES**, que, sob o contraditório, **ratificou o reconhecimento** e descreveu a conduta do Requerente na empreitada criminosa, afirmando categoricamente (Anexo 01, id. 587):

> *"(...) que estava com Raphael e Jefferson, os ajudantes; (...) À Defesa, disse que o réu que reconheceu neste ato era o motorista da Kombi; que foi para Kombi com os dois ajudantes." (Página 3 do Anexo 01, id.151)*

Consta do Termo de Reconhecimento da vítima YURI DE ALMEIDA MORAES **lavrado pelo Juízo** a fl. 294 (id. 309 do feito principal) que: *"(...)* ***Foram apresentados o acusado Jonas com outros dois presos que se encontravam na carceragem com características semelhantes às do acusado. A vítima reconheceu o acusado, que ostentava o n.° 04, como sendo o autor dos fatos narrados na denúncia****.(...)"*

Embora a Vítima **RAPHAEL DA ROSA SANTOS** tenha manifestado *dificuldade* em ratificar o reconhecimento em Juízo (id. 145; fl. 292 do id. 309 do principal), a Sentença e o Acórdão foram explícitos ao sopesar este fato em conjunto com a **proximidade temporal** do reconhecimento policial e a **firmeza do reconhecimento judicial** da Vítima Yuri, concluindo pela suficiência do acervo probatório:

> *Muito embora, a vítima Raphael não tenha ratificado, em juízo, o reconhecimento em sede policial, tendo em vista o lapso temporal transcorrido, tal fato não afasta a imputação em relação ao réu. Ademais, entendimento jurisprudencial tem atribuído maior valor probatório ao reconhecimento efetuado na fase inquisitorial, tendo em vista a proximidade temporal dos fatos, desde que observadas as formalidades*

legais, o que se deu no feito. (Anexo 1, id. 160 - Transcrição da Sentença, citada no Acórdão id. 187).

No Acórdão, destacou-se que, "*a autoria está igualmente comprovada pelos termos de reconhecimento feitos em sede policial pelas vítimas (fls. 18/19 e 24/25), o que foi confirmado em juízo por Yuri. Muito embora a vítima Raphael tenha tido dúvidas em reconhecer o réu em juízo, audiência ocorrida mais de um ano e meio após os fatos, certo é que na época reconheceu Jonas Severino dos Santos como um dos autores do crime, sem qualquer dúvida".*

Não se afere nos autos originários, quando do reconhecimento realizado em sede policial ou em juízo, qualquer infringência aos dispositivos acima mencionados.

A autoria do delito foi confirmada por outros meios de provas produzidos, como as declarações prestadas em juízo pelas vítimas que narraram de forma coesa e harmônica a dinâmica delitiva, sendo, inclusive, corroborado pelo reconhecimento realizado na sala de reconhecimento do juízo pela vítima Yuri, inexistindo qualquer ilegalidade neste sentido.

É de se mencionar que o requerente Jonas foi indicado pelas vítimas como sendo a pessoa que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

permaneceu tomando conta das mesmas durante a empreitada criminosa (durante uma hora e meia), o que deixa claro que as mesmas tiveram contato suficiente com Jonas de maneira a estarem em condições de reconhecê-lo com segurança em sede policial, por meio fotográfico, e em juízo pessoalmente.

Outrossim, a pretensão de utilizar a Revisão Criminal para reanalisar a adequação do procedimento de reconhecimento policial e confrontá-lo com entendimentos jurisprudenciais mais recentes, notadamente o Tema Repetitivo nº 1.258 do Superior Tribunal de Justiça, **não encontra amparo** na via eleita, por não se estar diante de **erro judiciário** previsto no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

A jurisprudência é pacífica ao determinar que a Revisão Criminal não é o instrumento adequado para o simples reexame da prova ou para a adoção de **novo entendimento jurisprudencial** mais benéfico, exceto em circunstâncias excepcionais e, principalmente, quando a condenação não se sustenta em *qualquer* prova robusta, o que não é o caso dos autos.

A condenação se amparou em **prova judicializada**, com a ratificação do reconhecimento por uma

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

das vítimas, que detalhou a função do réu no contexto do roubo, o que confere a necessária robustez ao conjunto probatório.

A condenação de **JONAS SEVERINO DOS SANTOS** não se deu *exclusivamente* com base no reconhecimento fotográfico policial, mas sim na sua ratificação em Juízo pela vítima **YURI DE ALMEIDA MORAES**, que **o reconheceu pessoalmente** em audiência (fl. 294 do id. 309 do feito principal), e o apontou como o responsável por conduzir o veículo utilizado para a restrição de liberdade e vigilância das vítimas por um período de **uma hora e meia** (Anexo 01, id. 151).

A tese de *violência processual sistêmica*, baseada nas 24 (vinte e quatro) absolvições do requerente em outros processos, embora seja um dado informativo relevante, não descaracteriza a prova produzida *neste processo específico* e não se presta a demonstrar que a condenação objeto da presente Revisão Criminal é contrária à evidência dos autos.

Registre-se que em muitos processos que o acusado fora absolvido não houve reconhecimento ratificado em Juízo (Anexo 01, id. 1), o que não é o caso dos autos.

A condenação aqui mantida baseou-se em uma **valoração probatória idônea**, que analisou a materialidade, a autoria e as majorantes, e a conclusão do Juízo Condenatório foi de que o acervo probatório era suficiente para o decreto condenatório.

Desta forma, os argumentos defensivos não apontam qualquer **contrariedade literal à lei penal** ou à **evidência dos autos** apta a desconstituir o título condenatório, limitando-se a pretender o **reexame e a nova valoração das provas** já exaustivamente analisadas e confirmadas em segundo grau de jurisdição.

Logo, em que pese alegação em contrário, o exame das peças da ação penal originária evidencia que os pleitos revisionais constituem mera inconformidade com o juízo de condenação, já superada ante acórdão transitado em julgado e sem amparo em qualquer dos incisos do art. 621 do CPP, hipótese em confronto com o entendimento de que ***"A revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido. O que se almeja, no presente caso, é a reapreciação indevida do conjunto probatório, que já foi amplamente analisado pelo Tribunal a quo***" *(AgRg na RvCr 4.730/CE, de minha relatoria,*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
89
Carimbado Eletronicamente

TERCEIRA SEÇÃO, DJe 14/9/2020).” (AgRg no HC n. 891.916/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024).

Não se pode negar proteção à coisa julgada, em resguardo à segurança jurídica, daí não ser possível que qualquer argumento abra a via revisional, transmudando-a em uma espécie de apelação da apelação, como um terceiro grau de jurisdição ordinário, inexistente em nosso ordenamento jurídico.

À conta de tais fundamentos, e por não se vislumbrar qualquer contrariedade a texto legal ou à evidência dos autos que configure o erro judiciário, direciono meu **VOTO** no sentido de **JULGAR IMPROCEDENTE** a presente Ação Revisional.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargadora ***Simone de Araujo Rolim***
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ